

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2000**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado ODÍLIO BALBINOTTI

**Relator:** Deputado VICENTE CAROPRESO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise defende a ampliação, para até 48 meses, do período no qual o trabalhador mantém a qualidade de segurado do regime geral de previdência social, independentemente de realizar as contribuições exigidas por lei.

Em sua justificação, ressalta o nobre Autor que a legislação previdenciária garante a manutenção dos direitos dos segurados por um prazo de 12 meses sem que estes realizem contribuição. É o denominado "período de graça". Tal prazo, contudo, pode ser prorrogado para até 24 meses, para os segurados, que contribuíram por mais de 10 anos, podendo atingir ainda o máximo de 36 meses, quando estes segurados comprovarem que se encontram desempregados.

Argumenta, portanto, o Autor que essa norma legal possuía relação com a regra de cálculo que anteriormente vigia, a qual determinava que o valor dos benefícios devia corresponder à média das 36 últimas contribuições. Conclui, assim, que, com a mudança recente na regra de cálculo das aposentadorias, que passou a levar em conta as contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não há mais razão para a manutenção de "período de graça" tão restrito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, ao defender a extensão do denominado "período de graça" para um prazo máximo de 48 meses (para os segurados que contribuíram por mais de 10 anos e/ou desempregados), pretende tornar essa norma mais compatível com as novas regras estabelecidas para o cálculo das aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social.

Com efeito, o período de graça atualmente em vigor - de 12 meses que podem ser estendidos para até 36 meses - apoiava-se na regra de cálculo das aposentadorias que vigorava antes da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Como se retroagia 48 meses para determinar a média das contribuições, era necessário que houvesse, pelo menos, 12 contribuições no período correspondente (seria o caso limite de um período de graça de 36 meses ocorrido nos últimos anos previamente ao requerimento do benefício).

Essa exigência compatibilizava-se também com a carência, de 12 meses, requerida para aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, quando decorrentes de doença. Adequava-se, igualmente, com a regra de cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, que permitia que o segurado tivesse uma espécie de "graça" de 12 meses, pois quando contasse com menos de 24 contribuições nos últimos 48 meses, seu benefício era correspondente a 1/24 da soma desses valores.

A legislação atualmente em vigor determina que as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição devem ter seus valores calculados com base na média das maiores contribuições realizadas em 80% de todo o período contributivo. Assim, mantidas as respectivas carências exigidas para fins da concessão dos benefícios não há, portanto, justificativa lógica para a manutenção de um período de graça que foi determinado em função de uma regra que não mais vigora. De outro modo, para os benefícios que prescindem de carência, como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, decorrentes de acidentes ou de doenças graves, a ampliação do período de graça não traz qualquer mudança que implique prejuízo para o regime geral de previdência

social, pois, para a determinação dos valores desses benefícios, continua-se tomado a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Concluímos, portanto, que mantidas as exigências quanto à carência dos benefícios e em função da nova sistemática de cálculo de seus valores, a qual se baseia na vida contributiva dos segurados, não vemos razão para não apoiar a proposta de ampliação do período de graça. Contudo há que se atentar para o fato de que uma extensão desse período, da forma como sugerida, poderá significar custo elevado para a Previdência Social, pois os segurados irão requerer benefícios sem que tenham contribuído por tempo suficiente.

Tendo isso em vista, decidimos apresentar Substitutivo para ampliar o denominado período de graça, de 24 para 36 meses, prazo que julgamos ser mais condizente com a situação atual que prevalece no Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, por entendermos oportuna, procedente e justa a proposição, votamos pela sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

10919500.057

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2000**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ O prazo do inciso II será prorrogado para até 36 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda de qualidade do segurado ou que esteja desempregado, desde que comprovada a situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (NR).

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2001.

**Deputado VICENTE CAROPRESO**  
Relator